

Acórdão: 15.202/01/3^a
Impugnação: 40.010103331-69- 40.010103332-40
Impugnante: Café Três Corações S/A
Coobrigado: Sérgio Cintra Soares e Piuzana Representação Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Álvaro Luiz Marchi/Outros
PTA/AI: 02.000156928-21 - 02.000156929-02
Inscrição Estadual: 578.015899.00-09(Autuada)
CNPJ: 03.384350/0001-97(Coob/Piuzana)
CPF: 195.558.226-20 (Coob/Sérgio)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito das mercadorias, por infringência ao disposto no art. 75, § 2º, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas na autuação foram desclassificadas pelo Fisco por infringência ao disposto no art. 75, § 2º, anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

O feito fiscal em discussão versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil para tal operação.

No momento da abordagem fiscal foram apresentadas as notas fiscais de Entrada nºs 400.274/400.275 e 400.276/400.277, modelos 1-A, emitidas em 30.11.2000 pela Autuada, com destino à fábrica do mesmo titular, que foram desconsideradas pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco tendo em vista não se prestarem para acobertar o RETORNO de remessas feitas para venda fora do estabelecimento já que essas notas apresentadas pertencem ao MESMO BLOCO USADO PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTREGA DE MERCADORIA.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada pretende afastar a exigência fiscal ao argumento de que não se trata de operação tributada já que a operação flagrada reflete empresas que pertencem a um mesmo titular, não havendo por essa razão, a mercancia que é passível de tributação.

Sem razão a defendente, na medida em que ela própria lançou em seus documentos fiscais o destaque do tributo incidente, ou seja, é a própria Impugnante quem sugere uma tributação nos documentos fiscais que apresentou ao Fisco.

Ademais, o artigo 6º, inciso VI, da Lei 6.763/75 determina que o fato gerador do imposto ocorre em saídas “a qualquer título”, ainda que em operações envolvendo contribuintes de um mesmo titular.

Defende-se também a Impugnante no caso concreto ao argumento de que o Fisco teria descaracterizado uma venda ambulante.

Equivoca-se também aqui a Impugnante pois a operação flagrada foi de RETORNO, usando o mesmo bloco utilizado para a entrega da mercadoria, contrariando assim o disposto no artigo o artigo 75, parágrafo 2º, anexo IX do Decreto Estadual nº 38.104/96.

O pleito pericial é inviável ao caso vertente tendo em vista que as respostas para os esclarecimentos desse feito se materializam com o que existe de concreto nos próprios autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/GGAB